



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.009891/2001-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.255 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF - RECURSO PEREMPTO
Recorrente IVALDO SANTOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Ao contribuinte foi imputada uma reclassificação de rendimentos decorrentes de INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – IHT percebidos da Petrobrás, declarados como isentos do imposto de renda na declaração de ajuste anual retificadora do exercício 1997, e que a autoridade fiscal entendeu tributáveis.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração no seu endereço que constava nos arquivos da Administração Tributária, qual seja, RUA 23, Nº 889 - CONJ. CASTELO BRANCO- P 10 CEP: 69055-420 MANAUS – AM (fl. 19).

Apresentou impugnação ao lançamento, com endereço qualificado acima, em 30/01/2002 (fls. 22 e seguintes), sendo o apelo julgado pela 2ª Turma da DRJ-Belém (PA), em decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.122, de 11 de outubro de 2004, quando, no mérito, manteve-se o lançamento.

Da decisão acima, o contribuinte foi notificado no endereço antes citado, em três oportunidades (14, 15 e 16/03/2005), tendo o aviso de recepção retornado ao remetente, com a informação “ausente” (fl. 38). Frustrada a intimação postal, a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante afixou Edital em 30/03/2005, com ciência ficta em 15/04/2005 (fl. 39).

Lavrado o Termo de Perempção em 14/07/2005 (fl. 40), foi efetuada cobrança do crédito tributário em novo endereço (R DOZE 19 PARQUE TROPICAL 69055-752 - PQ DEZ - MANAUS – AM), com aviso de recepção devolvido ao remetente, com informação “não existe o nº indicado” (fl. 43).

Em 03/08/2005, o contribuinte interpôs recurso voluntário, informando o endereço Rua DOZE, nº 19, Parque Tropical, PQ Dez, CEP 69055-752, Manaus-AM, e, preliminarmente, alegou que não estava obrigado a notificar a mudança de endereço, sendo certo que sequer houve publicação do Edital em jornal de grande circulação no município de domicílio do recorrente. No mérito, defendeu o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de IHT, o que impediria a incidência do imposto de renda.

A unidade preparadora juntou cópia da tela do sistema CPF, na qual se vê que o contribuinte efetuou alteração de seu endereço, via declaração de ajuste anual, com data de atualização em 26/06/2005 (fls. 51 a 53).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Antes de tudo, deve-se apreciar a tempestividade do recurso voluntário.

Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal, como se via no art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, vigente na época da intimação da decisão da Turma de Julgamento da DRJ-Belém – PA (1º semestre de 2005). Caso restasse improfícua a intimação via postal, para o domicílio eleito pelo sujeito passivo, a intimação poderia ser feita por edital, publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial, local, ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (art. 23, II e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, na redação vigente na data da afixação do edital, qual seja, março de 2005).

Assim se vê que agiu com acerto a unidade preparadora deste processo quando enviou cópia da decisão recorrida via Correios, com AR, conforme fl. 38, em 11/03/2005, no endereço que constava na Administração Tributária como endereço eleito do sujeito passivo, qual seja, a RUA 23, Nº 889 - CONJ. CASTELO BRANCO- P 10 CEP: 69055-420 MANAUS – AM, endereço este em que o contribuinte foi cientificado validamente do auto de infração (fl. 19) e que deveria manter atualizado, pois inclusive sabedor que um processo administrativo fiscal tramitava na Administração Tributária. Improfícua a intimação postal, deve a Administração se valer do Edital, como ocorreu neste processo.

Ressalte-se que nestes autos não há qualquer prova de que, na data da afixação do edital, 30/03/2005, tivesse o contribuinte modificado seu endereço, pois a alteração cadastral que constou na fl. 51, proveniente da declaração de ajuste anual, foi executada em 26/06/2005, e o contribuinte não comprovou que tivesse entregado a declaração de ajuste em data anterior à afixação do Edital.

Dessa forma, correta a intimação editalícia, que não precisaria obrigatoriamente ser publicada em órgão da imprensa oficial, mas bastaria a afixação na repartição tributária (art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com redação vigente na data da afixação do Edital), como se viu nestes autos.

Correto o Edital, a intimação da decisão da Turma de Julgamento da DRJ se aperfeiçoou em 15/04/2005, e, interposto o recurso voluntário em 03/08/2005, de há muito tinha fluído o prazo de 30 dias para tal apelo recursal, como se vê no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (**Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**). Assim, perempto o recurso voluntário interposto.

Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, pois perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos